



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1132108-64.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são apelados CESAR HENRIQUE BENEDETTI CHAMMAS (INTERDITO(A)) e SELMA BENEDETTI CHAMMAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1132108-64.2023.8.26.0100

Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

**Apelado: Cesar Henrique Benedetti Chammas, por sua curadora,
Selma Benedetti Chammas**

Comarca: São Paulo – Foro Central – 32ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª Instância: Rebeca Uematsu Teixeira

VOTO nº 52619

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame:

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer, para condenar a ré a fornecer atendimento domiciliar ao autor, além de indenização por danos morais e custas processuais.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a internação domiciliar deve ser coberta pela seguradora, mesmo diante de cláusula contratual de exclusão, e se há ocorrência de danos morais.

III. Razões de Decidir:

3. A necessidade de tratamento domiciliar prescrito ao apelado não foi impugnada pela apelante.

4. A exclusão de cobertura para home care é considerada abusiva, conforme Súmula nº 90 desta Corte. O tratamento domiciliar beneficia tanto o paciente quanto a seguradora,

sendo menos custoso que a internação hospitalar.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: 1. A cláusula de exclusão de cobertura para home care é abusiva quando há prescrição médica. 2. A negativa de cobertura enseja indenização por danos morais.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §2º e §11.

Jurisprudência Citada:

Súmula nº 90 desta Corte.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Amil Assistência Médica Internacional S/A contra a r. sentença de fls. 547/553, integrada pela de fls. 565/566, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada por Cesar Henrique Benedetti Chammas, por sua curadora, Selma Benedetti Chammas, para: 1) *condenar a ré na obrigação de fazer consistente em fornecer ao autor atendimento domiciliar nos termos da conclusão do laudo pericial de fls. 499 e receituário médico de fls. 224/225, o que inclui a equipe multidisciplinar, os equipamentos, medicamentos e insumos que guardam relação com o home care e que seriam fornecidos em ambiente hospitalar, afastado o custeio de*

cuidador (inclusive para banho), itens de cuidado, higiene e insumos de uso não hospitalar, tornando definitiva a tutela antecipada de urgência às fls. 236/238; 2) condenar a ré ao pagamento de R\$4.282,24, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; 3) condenar a ré ao pagamento de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação". Pela sucumbência na maior parte do pedido, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

2. O autor opôs embargos de declaração (fls. 556/564), que foram acolhidos (fls. 565/566).

3. Inconformada, insurge-se a apelante (fls. 569/581) alegando, em resumo, que a internação domiciliar não tem cobertura obrigatória, nos termos da Resolução 577/23 da ANS. Diz que o contrato deve ser respeitado, sob pena de desequilíbrio econômico. Refuta a ocorrência de danos morais. Pede, pois, a reforma da r. sentença.

4. Contrarrazões (fls. 587/608).

5. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento

parcial do recurso (fls. 617/627).

FUNDAMENTOS.

6. O recurso não merece provimento.

7. Em que pese aos argumentos da apelante, anoto que não impugna a necessidade de tratamento domiciliar prescrito ao apelado.

8. Ressalto que, diante da prescrição médica para o tratamento de *home care*, este tipo de tratamento deve ser coberto pela seguradora, conforme entendimento consolidado nesta E. Corte, por meio da Súmula nº 90, que dispõe: *"Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de "home care", revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer"*.

9. Consigno, ainda, que o referido tratamento beneficia não apenas o paciente, na medida em que pode ser tratado num ambiente mais acolhedor, perto de seus entes queridos e com menores riscos de contrair uma infecção decorrente de bactérias hospitalares; mas beneficia também a seguradora, na medida em que lhe desobriga de custear uma internação em hospital, que sem dúvida é mais custosa do que o atendimento domiciliar.

10. É certo que a apelante, enquanto empresa, visa legitimamente atuar no mercado auferindo lucro. É do cerne da atividade do

segurador avaliar os riscos de ocorrência de um sinistro em cada caso concreto e a partir disso calcular o valor do prêmio cobrado. Dessa forma, através de um jogo estatístico, a atividade é lucrativa na medida em que os segurados que não fazem uso do seguro compensam o valor gasto por aqueles que incorrem em sinistros.

11. Entretanto, a empresa deve calcular muito bem todos esses gastos, bem como verificar copiosamente se o contrato oferecido ao público não ofende o direito, sob o risco de ser afastado num momento de negativa de cobertura. Mesmo esse risco deve ser calculado e não é imprevisível à seguradora. Ainda que algumas cláusulas sejam ilegais, não é a totalidade dos segurados que chegarão a acionar o seguro e, dentre os que o farão, apenas uma certa parcela se socorrerá do Judiciário mediante a negativa de cobertura. Dessa forma, todos esses riscos são estatisticamente previsíveis, não havendo o que se falar em desequilíbrio econômico-financeiro da seguradora, que, friso, tem como elemento fundamental de sua atuação o cálculo dos riscos de eventos indesejáveis.

12. No que tange aos danos morais, de rigor o reconhecimento de sua ocorrência.

13. Isso porque a afronta ao entendimento sumulado desta E. Corte restou incontroversa nos autos, o que deveria ser de pleno

conhecimento da seguradora, posto que, ao atuar diretamente com a prestação de serviços de plano de saúde, não lhe é dado infringir a lei ou a entendimento sumulado nesse sentido, fato que configura a prática de ato ilícito ensejador da obrigação do pagamento de indenização a título de danos morais, diante da injusta negativa de cobertura perpetrada.

14. De outro lado, é certo que a negativa de cumprimento regular do pactuado em contrato, gerou preocupação e desconforto ao paciente enfermo, fatos graves que exigem reparação.

15. Destarte, fica mantida a indenização pelos danos morais que foram arbitrados em valor que atende às funções punitiva e ressarcitória da indenização.

16. Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, e, com fulcro no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR